



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 510, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Insere inciso no art. 833 da Lei 13.105, de 16 março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para adicionar os bens de hospitais filantrópicos e as Santas Casas de misericórdia ao rol de bens impenhoráveis.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4646/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Insere inciso no art. 833 da Lei 13.105, de 16 março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para adicionar os bens de hospitais filantrópicos e as Santas Casas de misericórdia ao rol de bens impenhoráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere inciso no art. 833 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para adicionar os bens de hospitais filantrópico e as Santas Casas de misericórdia ao rol de bens impenhoráveis.

Art. 2º O Código de Processo Civil , Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.833.....  
.....  
.XIII- Os bens de hospitais filantrópicos e das Santas Casas de misericórdia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de Projeto de Lei visa estabelecer a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidas por instituições benfeitoras, reconhecendo a importância dessas entidades para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para o bem-estar social da população, em especial das camadas mais vulneráveis.



\* C D 2 5 9 2 1 3 4 8 5 4 0 0 \*

As instituições filantrópicas, incluindo as Santas Casas de Misericórdia, desempenham papel fundamental na prestação de serviços de saúde à população, sobretudo no atendimento aos mais pobres e em regiões onde o poder público ainda não consegue suprir toda a demanda. Muitas dessas instituições foram fundadas com o propósito de fornecer cuidados médicos de qualidade, muitas vezes com recursos limitados, e continuam a atuar em benefício de comunidades que dependem diretamente desses serviços.

Essas instituições, por sua natureza benéfica, não possuem fins lucrativos e dependem de parcerias com o Estado, bem como de doações e outras formas de financiamento externo. A manutenção de suas atividades exige um esforço contínuo, sendo fundamental garantir que esses estabelecimentos possam operar sem a constante ameaça de perda de seus bens e recursos por questões financeiras, sobretudo em momentos de crise econômica.

Nos últimos anos, muitas Santas Casas e hospitais filantrópicos têm enfrentado sérios problemas financeiros, agravados pela escassez de repasses públicos, pela demora nos pagamentos de serviços prestados ao SUS e pelos elevados custos de manutenção e equipamentos. Esse cenário tem levado muitas dessas instituições a entrar em situação de risco, com a possibilidade de terem seus bens penhorados, o que comprometeria ainda mais sua capacidade de oferecer atendimento à população.

A penhorabilidade dos bens dessas instituições pode resultar no fechamento de unidades hospitalares e na redução da oferta de serviços de saúde à população mais carente, que não tem acesso fácil aos serviços públicos ou privados. Ao estabelecer a impenhorabilidade dos bens, o projeto de lei assegura a continuidade da prestação de serviços essenciais à saúde, além de proteger o patrimônio de instituições que têm como principal objetivo a assistência social e de saúde à população vulnerável.



\* C D 2 2 5 9 2 1 3 4 8 5 4 0 0 \*

A 3<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que a impenhorabilidade dos bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, estabelecida pela Lei 14.334/2022, não engloba os valores depositados em contas bancárias. Segundo a jurisprudência da Corte, o colegiado aplicou o entendimento de que as hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei não podem ter interpretação extensiva.

A turma julgadora negou provimento ao recurso especial interposto por um hospital filantrópico de Florianópolis contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que autorizou o bloqueio – posteriormente convertido em penhora – de cerca de R\$ 4 mil em suas contas, devido ao não pagamento de parcelas de um contrato firmado com empresa.

O hospital argumentou que a quantia deveria ser desbloqueada porque a Lei 14.334/2022 estabelece a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia mantidas por instituições benfeitoras. Contudo, o TJSC entendeu que a lei não impede a penhora dos ativos financeiros das entidades filantrópicas, pois não há previsão expressa nesse sentido.

A Lei 14.334 de 2022 protege com o instituto da impenhorabilidade parte dos bens dos hospitais filantrópicos e das Santas Casas, porém nossa proposta é que todos os bens dessas instituições sejam impenhoráveis, uma vez que prestam serviços de saúde pública e necessitam dos bens para a manutenção de seus serviços. A impenhorabilidade parcial gera, ainda, insegurança jurídica e confusão a respeito do que seria protegido ou não como ocorreu no referido processo.

Confianto na importância da presente proposta, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



\* C D 2 2 5 9 2 1 3 4 8 5 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**